



**Câmara Municipal de Itapetininga**  
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 17/2019

Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº 60, de 10 de junho de 2013, que "Proíbe a realização de Rodeios, touradas, vaquejadas, farras do boi e eventos similares no Município de Itapetininga, e dá outras providências".

**Art. 1º** Fica expressamente revogada a Lei Complementar nº 60, de 10 de junho de 2013, que "Proíbe a realização de Rodeios, touradas, vaquejadas, farras do boi e eventos similares no Município de Itapetininga, e dá outras providências".

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2019

  
**Mario Carneiro Neto**  
Vereador

  
**Miguel Arcanjo Máximo de Jesus**  
Vereador

  
**Sidnei Teixeira Barbosa**  
Vereador



Câmara Municipal de Itapetininga  
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente projeto de Lei ora se apresenta a esta Colenda Casa de leis, tem por objetivo revogar a Lei Complementar nº 60 de 10 de junho de 2013, que "Proíbe a realização de Rodeios, touradas, vaquejadas, farra do boi e eventos similares no Município de Itapetininga, e dá outras providências".

Tendo em vista que tal Lei é absolutamente contrária ao pleno exercício dos direitos culturais estabelecidos no texto constitucional, em especial no Art. 215 da Carta Magna, bem como o de apoiar e incentivar a prática desportiva, a valorização e a difusão das manifestações culturais do povo de Itapetininga.

A Constituição Federal em seu artigo 23, III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger, dentre outros, bens de valor cultural.

Já o artigo 30 do texto constitucional determina que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal no que couber.

O artigo 215 do texto magno reza que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, enquanto que o artigo 216 refere que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Foi nesse sentido que a Lei Federal nº 13.364/2016 elevou o rodeio bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Nessa mesma linha a Lei Federal nº 10.220 de 11 de Abril de 2001 equiparou o peão de rodeios à condição de atleta profissional.

**Com efeito, é ilegal e inconstitucional qualquer legislação local que venha a vedar a prática do rodeio, uma vez que o texto da Lei Federal nº**



Câmara Municipal de Itapetininga  
Estado de São Paulo

**13.364/2016 elevou o rodeio como manifestação da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial, inserindo-o na proteção do texto constitucional.** “ Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos” - **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96 DE 6 DE JUNHO DE 2017**

De sorte também que referida vedação se torna ilegal frente ao livre exercício da profissão de peão de rodeio (Lei Federal nº 10.220/2001), vez que a constituição federal em seu Art. 5º, inciso XIII, que estabelece que: “**é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**”.

Nesse contexto é que se insere o modo de vida do Peão Boiadeiro, cujo caldo cultural produziu o feijão tropeiro, o arroz carreteiro, a Queima do Alho, o Rodeio, a Catira, a Música de Raiz (ou Música Caipira), o Concurso do Berrante, entre tantas outras expressões artístico culturais do povo brasileiro.

Dessa forma a presente proposição tem a finalidade de reconhecer que a Lei atualmente vigente em nosso município viola os direitos e o devido valor do povo de Itapetininga, de sua cultura e de suas tradições, pois não garante o pleno exercício de suas manifestações culturais.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2019

  
**Mario Carneiro Neto**  
Vereador

  
**Miguel Arcanjo Máximo de Jesus**  
Vereador

  
**Sidnei Teixeira Barbosa**  
Vereador

017 - 19 =



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA**

Praça dos Três Poderes, 1.000 - Jardim Marabá - CEP 18.213-900 - Itapetininga - São Paulo - Brasil  
Telefone: (15) 3376-9601 - Fax (15) 3376-9619  
E-mail: gabinete@itapetininga.sp.gov.br  
www.itapetininga.sp.gov.br

**LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 10 DE JUNHO DE 2013.**

Proíbe a realização de rodeios, touradas, vaquejadas, farras do boi e eventos similares no Município de Itapetininga, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Complementar nº 03/2013, de autoria do Vereador Mauri de Jesus Morais, em co-autoria com os Vereadores André Luiz Bueno, Antônio Fernando Silva Rosa Júnior, Antônio Eton Brun, Adilson Ramos, Denise Franci Martins de Castro, Edilson Cardoso, Fuad Abrão Isaac, Itamar José Martins, Marcus Tadeu Quarentei Cardoso, Maria Lúcia Lopes da Fonseca Haidar, Milton Nery Neto e Selma Aparecida Freitas de Moraes.)

**LUIS ANTONIO DI FIORI FIORES COSTA**, Prefeito do Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica proibida a realização de rodeios, touradas, vaquejadas, farras do boi e eventos similares no Município de Itapetininga.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar não se aplica a eventos conhecidos como leilões, exposições de animais, cavalgadas, hipismo e atividades correlatas, que não expõem os animais a sofrimentos.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**LUIS ANTONIO DI FIORI FIORES COSTA**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Gabinete do Prefeito, aos dez dias de junho de 2013.

**HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR**

Secretário de Gabinete